

INTRODUÇÃO

Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo chega a esse porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem do campo reflete e depois pergunta se então não pode entrar mais tarde. -É possível - diz o porteiro. - Mas agora não.
Kafka

A solução pacífica de controvérsias é objetivo do Estado brasileiro, estabelecido desde o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, garantido também pelos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso VII. Da mesma forma, o constituinte conferiu como essencial à promoção da Justiça o trabalho do advogado, em seu artigo 133.

Sensível a essa realidade, a partir de uma caminhada de experiências inseridas num contexto judicial, o legislador, em 2015, positivou no ordenamento jurídico brasileiro a mediação de conflitos, através da nova sistemática processual civil e também para situações conflitivas no âmbito da Administração Pública.

Os profissionais da área jurídica, contudo, formado e em atuação numa cultura fortemente marcada pelo litígio, tem-se demonstrado, por vezes, resistentes às inovações legislativas.

Nesse sentido, com o propósito provocar uma reflexão sobre tais aspectos, tem-se a importância da pesquisa do tema, uma vez que se procurou analisar a mediação – originariamente método alternativo à jurisdição para a resolução de conflitos – enquanto método inserido na nova sistemática processual civil e, portanto, a necessária inserção do trabalho dos profissionais do Direito de maneira colaborativa, para a eficácia do instituto.

Assim, a mudança de paradigma para uma cultura pacificadora, que destaca o diálogo em detrimento do acirrado debate, ainda pode se mostrar como tabu para muitos profissionais.

Desse modo, o artigo pretende demonstrar a indispensabilidade da atuação colaborativa dos profissionais atuantes nos processos, no sentido de auxiliar os sujeitos à resolução pacífica de seus conflitos, no sentido da condução do procedimento de forma colaborativa, sem pensar que isto importará qualquer prejuízo. Ainda, visa demonstrar a necessidade de mudança de paradigma da cultura do litígio para cultura do diálogo, onde os personagens envolvidos tornam-se os protagonistas na resolução da situação conflitiva, restabelecendo uma comunicação saudável.

A fim de obter os objetivos propostos, foi realizada uma análise bibliográfica, onde foram utilizadas diversas doutrinas referente ao tema proposto, dentre elas, obras sobre Direito Processual Civil e Mediação de Conflitos. Para pesquisar a origem da mediação e a sua transformação ao longo dos tempos, utilizou-se o método de pesquisa histórico-funcionalista,

buscando-se destacar a importância da reflexão das práticas colaborativas frente às disposições trazidas pelo Código de Processo Civil.

Como metodologia de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo-se de concepções gerais acerca da mediação de conflitos para sua aplicação específica na sistemática civil, com destaque para a participação colaborativa dos atores do processo.

1 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: ALGUNS APORTES

A noção de mediação, que hoje é (re)discutida como alternativa para resolução de conflitos, é uma prática que remonta à diversas culturas, desde tempos anteriores ao calendário cristão. Com efeito, os conflitos existem desde os primórdios da vida em sociedade, pois se originam das divergências existentes em todo e qualquer relacionamento humano.

Nesse sentido, aponta Lederach (2012, p. 31) que “o conflito nasce da vida” e, portanto, deve-se trabalhar com a compreensão de que “os conflitos nos relacionamentos de todos os níveis são o modo que a vida encontrou para nos ajudar a parar, avaliar e prestar atenção”.

Numa concepção contemporânea, pode-se afirmar que a mediação busca, através do restabelecimento do diálogo que foi rompido, a preservação de relacionamentos saudáveis.

Portanto, a mediação de conflitos – que antes do implemento da jurisdição estatal era a única maneira de solucionar questões controversas – ganha novos contornos, agora reconhecida também pelo Estado como maneira legítima de solucionar os conflitos.

É importante lembrar que, ao longo dos tempos, o monopólio da jurisdição foi criação do Estado Moderno, para quem a resolução dos conflitos deveria ficar ao encargo de um terceiro imparcial, alheio à situação conflitiva, com poder de imposição da decisão.

Diversos fatores levaram à necessidade de estatização do exercício jurisdicional, dentre eles, o aumento populacional, aliado à ideia de direitos sociais e acesso à justiça como direito. Tais fatores fizeram com que o Judiciário tivesse, ao logo dos tempos, um excesso de conflitos levados à sua apreciação. Spengler (2011, p. 174-175) aponta que

[...] o paradigma da Modernidade encontra-se construído sob duas bases: uma de natureza normatizada, de cunho regulatório, e outra emancipatória, de cunho autônomo. Na primeira base, a natureza normatizada possui como pilar principal a regulação; é construída pelas instituições que integram a obrigação política vertical entre Estado e cidadão. Já na base de cunho emancipatório, as parcerias autônomas são vislumbradas na comunidade que se constitui na relação horizontal solidária entre os seus integrantes. Quando os conflitos eclodem no seio comunitário, os conflitantes se voltam para a base regulatória do Estado à espera que o juiz o resolva determinando quem possui mais direitos e quem ganha/perde o processo. As relações comunitárias

possibilitadoras de autonomia e emancipação que poderiam oferecer elementos para a reconexão comunitária entre os conflitantes restam esquecidas. A expectativa é que a comunicação – indireta entre as partes seja gerada pelo Estado-juiz, terceiro a quem é atribuída a tarefa de dizer a última palavra sobre o conflito. (SPENGLER, 2011, p. 174-175)

Portanova (2003, p. 27, p. 102 e p. 141) refere que “tradicionalmente, o Direito é apresentado como indispensável para o homem viver em paz”, asseverando, linhas adiante, que “o Brasil está em crise. O Direito brasileiro está em crise. Por consequência, também o processo está em crise” e “o nó jurídico enleia o Direito, o processo e o juiz”. Na concepção do professor argentino Luiz Alberto Warat,

Falta no direito uma teoria do conflito que nos mostre como o conflito pode ser entendido como uma forma de produzir, com o outro, a diferença, ou seja, inscrever a diferença no tempo como produção do novo. O conflito como uma forma de inclusão do outro na produção do novo: o conflito como outridade que permita administrar, com o outro, o diferente para produzir a diferença. (WARAT, 2004, p. 61)

É exatamente neste aspecto que a mediação tornou-se socialmente relevante. Por ser uma maneira consensuada no tratamento do conflito, através de um terceiro – não o “impositor” Estado-juiz, mas o *mediador* –, “a mediação surge como espaço democrático, uma vez que trabalha com a figura do mediador que, ao invés de se posicionar em local superior às partes, se encontra no meio delas” (MORAIS e SPENGLER, 2012, p. 147).

Nessa perspectiva, foram desenvolvidos plúrimos conceitos acerca da mediação.

Assim, a mediação traduz-se como um método de tratamento de conflitos que tem como premissa o restabelecimento das relações sociais e a busca da paz. Desse modo, pode-se conceituar também que a mediação “é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tem um poder de decisão limitado ou não autoritário” (MOORE, 1998, p. 28).

Souza (2013, p. 204-5) define a mediação de conflitos “como a intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes nele envolvidas, com vistas à busca de uma solução construída pelas próprias partes”.

Braga Neto (2012) menciona que a mediação costuma ser definida como um método autocompositivo de resolução de conflitos através do qual as partes em litígio são auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial (o mediador) para que elas próprias possam chegar a uma solução adequada para o litígio.

A mediação, segundo Tartuce (2015), é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Neste aspecto, ao “estar no meio”, como real sentido do significado da mediação, é adotar um modo de construção e de gestão da vida social da qual quem opta por mediar está disposto a aceitar restabelecer a comunicação (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 131).

No entendimento de Warat (2004, p.60), “a mediação visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas”.

No Brasil, pode-se dizer que o recurso às maneiras não judiciais de solução de conflitos teve referência pela primeira vez positivada com a Constituição Imperial de 1824, que previa a tentativa conciliatória antes do início do processo.

Apesar da mediação surgir com grande ênfase a partir dos anos 90, temos constatações históricas existentes anteriormente no Brasil. A Constituição imperial de 1824 já fazia referências aos juízes árbitros e em seus artigos 160 e 161 determinava que: “Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”. “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da conciliação, não se começara processo algum. (MIRANDA, 2012, p.15)

Ressalta-se ainda que no Código Comercial de 1850 tal prática de tentativa de resolução extrajudicial dos conflitos era pressuposto para que se desse início ao processo, pois “[...] antes de serem distribuídas [as demandas entre comerciantes] deveriam passar pelas câmaras de conciliação”. (MIRANDA, 2012, p. 18)

Nos meados do século XX, a mediação começou a ter maior ênfase no Brasil. Em um primeiro momento, nas demandas trabalhistas foram utilizadas as técnicas da mediação e da conciliação, com o diálogo acerca de tais direitos levados a um plano extrajudicial. Posteriormente, ampliou-se a aplicação das técnicas para conflitos de ordem negocial e referentes à algumas experiências-piloto no Direito de Família.

Assim, paulatinamente, a temática “mediação” ganha espaço no cenário jurídico nacional, seja pela promessa de melhor atendimento ao interesse dos envolvidos no conflito, seja pelo argumento da celeridade e da eficácia conferida à resolução de cada caso.

Nesse contexto, ressurgiu a ideia de que outras maneiras de resolução de conflitos devem ser buscadas, além do recurso à sentença judicial. Tal concepção foi destacada na seara jurídica inicialmente pela Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e inserida na elaboração do novo Código de Processo Civil.

Assim, a partir da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a mediação foi positivada, seguindo-se da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

As resoluções alternativas de disputas – dentre as quais se insere a mediação – são instrumentos adicionais para a consecução de escopos do sistema processual. Não se trata de mera substituição do processo judicial, o qual é fruto de construções legais, doutrinárias e jurisprudenciais bastante consolidadas, mas de um abandono de fórmulas exclusivamente jurídicas para a solução de conflitos.

Nesse parâmetro, deve ter três elementos básicos: “a existência de partes em conflitos, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo”. Ao tratar das partes, elas podem ser físicas, jurídicas ou entes despersonalizados desde que seja possível identificar seu representante ou gestor. Em relação ao segundo elemento, o conflito, este “delimita a amplitude da atividade a ser desenvolvida pelo mediador”, e por último, sobre o mediador que deve ser imparcial, neutro, tenha boa credibilidade e confiabilidade tendo em vista a solução do litígio (PINHO, 2011, p. 224-225).

Verifica-se, assim, que cumpre aos profissionais do Direito o papel de fomentadores e colaboradores destas novas práticas, sejam estas vinculadas ou ainda não vinculadas a um processo judicial.

Percebe-se que o (ins)ucesso das formas autocompositivas de resolução de conflitos tem em grande parte influência do (des)preparo do profissional que patrocina as pessoas envolvidas, pelo que cabem ser tecidas algumas considerações acerca da importância de um (re)pensar da atuação dos profissionais, em especial, do advogado: de práticas combativas para práticas colaborativas.

2 DIRETRIZES DA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL: O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação de conflitos é uma prática de cultura de paz, através da qual se busca restaurar entre as pessoas envolvidas o diálogo, a comunicação e compreensão outrora

existentes. A positivação da mediação pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme acima referido, representa uma mudança de olhar do profissional do Direito para as práticas a serem utilizadas no atendimento do interesse dos seus clientes.

Nesse sentido, se antes a mediação era uma opção, um recurso “alternativo”, hoje a proposta é que ela seja a primeira tentativa para resolver a situação conflitiva. Assim, o preparo dos advogados é imprescindível.

No que tange à formação, sabe-se que o Ministério da Educação e Cultura (MEC), desde a Portaria n. 1.886, de 1994, prevê uma concepção didático-pedagógica diferenciada aos Cursos de Graduação em Direito, estabelecendo, em Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito (Comissão de Consultores *ad hoc*), que os estágios curriculares compreendam atividades reais e simuladas, “com prestação de serviços jurídicos, treinamento de negociação, mediação, arbitragem e conciliação”.

Desde então, vislumbra-se que os cursos ofertados no País vêm disponibilizando, inicialmente com a destinação de pequena carga horária, de forma optativa, disciplinas que trabalham os conceitos e princípios voltados à mediação, negociação, arbitragem, práticas restaurativas, dentre outras. A procura dos acadêmicos vislumbra-se crescente, sendo que tais temáticas ganharam em vários cursos o *status* de disciplinas curriculares obrigatórias. Pode-se compreender que o investimento está sendo realizado; o que se demonstra de certa maneira mais “urgente” é a mudança de paradigma dos profissionais já atuantes no mercado, formados sob um manto combativo do Direito.

O temor de muitos profissionais talvez resida no entendimento de que, pelo fato de a mediação privilegiar o restabelecimento do diálogo entre aqueles diretamente envolvidos na situação conflitiva, a advocacia perca seu espaço.

Todavia, cumpre destacar que este receio não deve prevalecer, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura que o advogado é indispensável à administração da Justiça (artigo 133, CF), não sendo desnecessária sua presença e auxílio nas sessões de mediação.

Para Soares (2004) a construção da decisão judicial sem a participação do advogado se constitui em um ato ilegítimo devido à falta de suporte constitucional. Acrescenta o mesmo autor (2004, p.174), que “o advogado é elemento garantidor do efetivo exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa na estruturação dos procedimentos jurisdicionais, seja ele ordinário, sumário, especial ou extravagante, bem como na prestação jurisdicional”.

Assim também estabelece o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que em seu artigo 2º, reconhece que o advogado é indispensável para a administração da Justiça. A função do

advogado é essencial no auxílio de seus clientes, orientando-os juridicamente em demandas litigiosas e consensuais. Ainda, o Código de Ética e Disciplina, artigo 2º, inciso VI do parágrafo único, traça que cabe ao advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”

Gize-se que a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça também previu que não apenas os advogados, mas os auxiliares da justiça, como defensores públicos, promotores, juízes, incentivem as partes a resolverem seus conflitos de forma consensual, através da adoção de métodos de solução de conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Ainda, o novo Código de Processo Civil, em seu Capítulo V, artigo 334, § 9º, prevê que “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos” na audiência de conciliação ou mediação. Também está prevista na Lei n. 13.140/2015 a necessidade do acompanhamento de advogados ou defensores públicos nas mediações junto à Administração Pública.

Entretanto, ocorre que muitos advogados, talvez por desconhecimento, talvez por resistência ao “novo”, impedem que seus assistidos estabeleçam uma comunicação produtora nas sessões de mediação, trazendo obstáculos aos possíveis entendimentos. Assim, Vasconcelos (2015, p. 68) corrobora:

Advogados inexperientes, que ainda não tiveram a oportunidade de estudar e conviver com o novo paradigma colaborativo no trato do conflito, podem ficar perplexos e tomados por um sentimento de desconformidade. Sabemos, após tantos anos de advocacia, como somos pressionados no sentido de atitudes combativas, na lógica do ganha-perde. Os nossos clientes não gostam de perder. Partindo do pressuposto que os advogados devem acompanhar seus patrocinados em sessões de mediação, estes poderão ser antecipadamente orientados quanto às possibilidades a serem enfrentadas na resolução de conflitos pela mediação, estimulando a boa-fé, a reciprocidade de confiança e o otimismo. Afinal, o advogado é o profissional preparado para instruir o cliente durante a mediação e, principalmente na fase final quando do estabelecimento do acordo. O papel do advogado é extremamente importante neste contexto, pois é ele que tem o contato prévio com o cliente.

Para Tartuce (2015), o advogado que estiver preparado, fará de forma adequada os esclarecimentos necessários sobre esta forma de resolver conflitos, comentará as suas vantagens e prestará orientações jurídicas sobre o assunto antes, durante a sessão/audiência de mediação ou conciliação e, notadamente, na fase final do procedimento, pois somente os advogados podem prestar as orientações jurídicas às partes.

Vezzulla (2013) refere que a advocacia colaborativa está sempre associada, por contraste, à advocacia de combate, porque visa à construção de acordos, renunciando à opção

pelo litígio. Diz ainda que a formação dos advogados está bastante marcada por práticas de litígio e de combate, materializadas no contencioso, que valoriza positivamente uma atuação mais aguerrida desses profissionais na defesa dos interesses dos seus clientes.

Como bem refere a desembargadora aposentada do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, Osnilda Pisa (2017), o advogado assume a posição do cliente, pois está tradicionalmente preparado para a "guerra" judicial. Para demonstrar ao juiz o alegado direito, o profissional "ataca" a parte adversa, acirrando o conflito e causando mais ressentimentos.

Por isso, é necessária a divulgação e conhecimento do instituto para que os advogados possam entender o objetivo proposto e atuarem de forma colaborativa, desde o momento do atendimento ao cliente ao acompanhamento à sessão de mediação.

Desse modo, em uma sessão de mediação, os envolvidos no conflito são convidados a comparecerem e a sentarem um ao lado do outro, permitindo a aproximação e proporcionando o diálogo entre os mesmos, bem como que seus procuradores estejam ao seu lado, para que os auxiliem quando necessário. Aos advogados também é oportunizado um momento de fala, para que contribuam na construção de um entendimento.

De acordo com Correa (2014, p. 25), é compromisso do advogado preparar-se para a mediação, trabalhando com seu cliente para que a oportunidade seja aproveitada ao máximo. Para o autor,

[...] De forma geral, segue-se o mesmo roteiro de preparação de uma negociação. Definem-se os objetivos a serem alcançados – baseados nas necessidades e interesses do cliente – e a melhor estratégia para atingi-los – avaliando-se os pontos fortes e fracos, os riscos e qual a melhor alternativa a seguir, caso a mediação termine em impasse. A partir daí, a regra é utilizar tudo que pensamos para nós como se fôssemos o outro lado. O que eles querem? O que é importante para eles? Quais são os seus interesses? Que chances eles teriam de obter uma decisão favorável? Quais propostas eles estariam dispostos a aceitar? Perguntas básicas que, normalmente, não são feitas e muito menos trabalhadas. Parte da preparação envolve trabalhar o cliente para participar da mediação potencializando suas chances de êxito. A maioria das pessoas nunca participou de uma mediação e não sabe o que irá acontecer naquele ambiente. Ao explicar detalhadamente o processo, e estruturar uma estratégia de atuação com seu cliente, o advogado demonstra o grande valor que pode ter nesse contexto. Do contrário, a experiência da mediação pode ser frustrante, apesar de existirem reais possibilidades de consenso.

Importante destacar que a nova sistemática processual civil trouxe, de forma expressa, no título correspondente às normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º, CPC), sendo que no artigo 3º, §3º, consta que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser

estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Dessa forma, resta clara a proposta de que para um efetivo acesso à justiça a cooperação e a colaboração de todos é essencial.

Nesse modelo, a necessidade de colaboração entre os sujeitos envolvidos na relação processual gera consequências para a interação das partes e também implica a crescente adoção de meios alternativos de solução de disputas, como é o caso da mediação. Por sua vez, registra-se que mediação demanda uma atuação proativa das partes interessadas, razão pela qual ganham força atitudes colaborativas dos advogados.

Assim, a chamada advocacia colaborativa,

[...] originalmente idealizada pelo advogado norte-americano Stuart Webb para casos que envolvam Direito de Família, a advocacia colaborativa aportou no Brasil em 2011, através de uma médica, Dra. Tania Almeida, e duas advogadas, Dras. Fernanda Paiva e Flávia Soeiro (PRÁTICAS COLABORATIVAS, s.d.). A advocacia colaborativa nasceu da constatação de Stuart Webb de que, ao final dos processos de divórcio, todos, mesmo os “vencedores”, saíam perdendo, em decorrência das consequências negativas que a litigância trazia para as suas vidas. Por isso, surgiu a ideia de se criar um espaço extrajudicial e multidisciplinar de colaboração e diálogo no qual as partes buscam em conjunto, com o auxílio de um advogado e de outros profissionais, como psicólogos, uma solução que melhor se ajuste aos interesses da família, e não aos interesses individuais. Enquanto o advogado contencioso briga por seu cliente e, muitas vezes, até piora o relacionamento entre as partes, o colaborativo se coloca como um resolvidor de problemas (“problem solver”), como alguém disposto a ajudar a remover os obstáculos que impedem o consenso. A aplicação do princípio da cooperação nesse ambiente traz inúmeros benefícios para as partes em conflito, pois permite uma redução da adversidade, e um incentivo à colaboração para alcançar o melhor resultado possível para todos. Parece que, à medida que o princípio da cooperação vai conquistando espaço no próprio processo civil, a advocacia colaborativa tem a oportunidade de receber cada vez mais adeptos que buscam a possibilidade de uma melhor gestão de seus conflitos. Os bons resultados da advocacia colaborativa têm acarretado a sua expansão para outras áreas do Direito, como a civil e a empresarial. Através da advocacia colaborativa, as partes se comprometeriam a não litigar enquanto a questão estivesse submetida a esse “mecanismo” e deveriam colaborar entre si para alcançarem um bom acordo para todos. Nesse processo, é essencial que as partes estejam realmente empenhadas e imbuídas do espírito colaborativo, devendo estar sempre abertas ao diálogo e ser transparentes umas com as outras, para que o empreendimento seja bem-sucedido. (PINHO e ALVES, 2015, p. 67-68).

Cabe mencionar que a função do advogado na mediação precisa ser sempre estimulada pelos mediadores, utilizando da técnica do afago para a aproximação dos advogados, para que estes se sintam também acolhidos e atuem de forma colaborativa.

Braga Neto (2008) entende que já se passou o tempo em que as pessoas preferiam o processo judicial. Nesse contexto, ele refere que os direitos das pessoas continuam preservados e a advocacia não perderá espaço, sendo que a participação do advogado é fundamental nas

sessões de mediação, pois será dele a orientação para que o cliente evite problemas no caminho e chegue ao melhor acordo possível.

A função do advogado, conforme o Manual de Mediação de Conflitos para Advogados – Escrito por Advogados (2014, p. 83-85) é informar o cliente sobre o procedimento da mediação, incluindo as etapas do processo, seus participantes e princípios, o papel do mediador, a sua função enquanto advogado, no sentido de análise de interesses e possíveis soluções, além de questões de ordem prática, tais como, o local e horário das sessões, a importância de manter o tom de voz propício à construção de consenso, saber ouvir respeitosamente tanto a outra parte como o mediador, a sabedoria de ser objetivo e claro nas explicações, quando houver oportunidade para isso, a conveniência da adequação da apresentação visual do cliente, de maneira que seus trajes, sua linguagem e sua postura possam refletir seu comprometimento e seriedade, bem como sua disposição em relação à mediação.

Ainda no citado Manual (2014, p. 78) consta a seguinte orientação:

Advogar em mediação com efetividade presume o desenvolvimento contínuo da habilidade de assessorar adequadamente seu cliente para estar em uma negociação de cunho colaborativo, que nada se aproxima daquela dinâmica tradicional, baseada na barganha. Um sólido conhecimento de como funciona o processo de mediação pode fazer toda a diferença, pois permite ao advogado aproveitar todo o potencial que essa modalidade de resolução de conflitos oferece.

Dessa forma, a função do profissional do Direito contemporâneo encaminha-se não mais tanto pela imagem do advogado enérgico, esta tantas vezes necessária para assegurar os direitos de seus clientes, e sim redesenhada sob os auspícios de uma advocacia resolutiva, capaz de dialogar e, com o auxílio das próprias partes, facilitar a construção de soluções consensuadas

CONCLUSÃO

Durante todos esses anos o homem observa o porteiro quase sem interrupção. Esquece os outros porteiros e este primeiro parece-lhe o único obstáculo para a entrada na lei. Nos primeiros anos amaldiçoa em voz alta e desconsiderada o acaso infeliz; mais tarde, enquanto envelhece, apenas resmungo consigo mesmo. Torna-se infantil e uma vez que, por estudar o porteiro anos a fio, ficou conhecendo até as pulgas da sua gola de pele, pede a estas que o ajudem a fazê-lo mudar de opinião. Finalmente sua vista enfraquece e ele não sabe se de fato está ficando mais escuro em torno ou se apenas os olhos o enganam. Não obstante reconhece agora no escuro um brilho que irrompe inextinguível da porta da lei. Mas já não tem muito tempo de vida. Antes de morrer, todas as experiências daquele tempo convergem na sua cabeça para uma pergunta que até então não havia feito ao porteiro. Faz-lhe um aceno para que aproxime, pois não pode mais endireitar o corpo enrijecido. O porteiro precisa curvar-se profundamente até ele, já que a diferença de altura mudou muito em detrimento do homem: - O que é que você ainda quer saber? - pergunta o porteiro. - Você é insaciável. - Todos aspiram à lei - diz o homem. - Como se explica que em tantos anos ninguém além de mim pediu para entrar? O porteiro

percebe que o homem já está no fim e para ainda alcançar sua audição em declínio
ele berra: - Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava
destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a.
Kafka

No decorrer do presente artigo, pode-se apontar que o conflito é algo inerente ao relacionamento humano. As demandas oriundas deste convívio, com o advento do Estado Moderno, passaram a ser dirimidas por um terceiro imparcial, que tem por função a de encontrar uma solução para cada questão através de uma decisão imposta, ou seja, de uma sentença.

Todavia, por motivos de diversas ordens, viu-se que a judicialização de questões cotidianas da vida fez com que a função jurisdicional tradicional se tornasse insuficiente ao atendimento das demandas. Nesse passo, a mediação de conflitos, instituto milenar e anterior à própria jurisdição, é (re)apresentada à sociedade como forma para resolução de conflitos, sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelas leis 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.140/2015.

É notável que, com a aplicação do instituto da mediação promover-se-á a autocomposição do conflito, através do diálogo e da comunicação. Assim, mutuamente as satisfações serão alcançadas e a estrutura dos relacionamentos sociais será mantida com o mínimo de danos. Em nada isso significa a diminuição ou a dispensabilidade do trabalho do advogado. Pelo contrário, este passa a comprometer-se com uma prática colaborativa para a construção de um entendimento que melhor atenda aos interesses e necessidades de seu cliente.

Frise-se que, o objetivo da mediação é garantir um relacionamento saudável e futuro, organizando e estimulando às partes para que restabeçam o diálogo e busquem um entendimento que seja satisfatório para ambos, implicando na reconstrução dos vínculos, conferindo às pessoas envolvidas a responsabilidade de suas próprias decisões.

Para tanto, é imperioso ressaltar a efetividade da mediação em substituição às decisões do judiciário tradicional, mas com o auxílio dos profissionais do Direito. Assim, é imperioso que os advogados e auxiliarem da justiça tenham cada dia mais conhecimento da mediação para poder orientar seus clientes quando convidados a conhecer esse instituto.

Em análise, pode observar-se que as vantagens são grandes para todos os envolvidos na mediação, tais como: redução do custo financeiro despendido no ajuizamento da demanda e demais atos processuais, redução de desgaste emocional das partes, pois estas, empoderando-se dos fatos ocorridos, começam a expor seus posicionamentos de forma a construírem um acordo, proporcionando satisfação aos mesmos na resolução do litígio, mais celeridade e efetividade no procedimento, entre outras.

Dessa forma, acredita-se que, uma vez conscientes de sua importância, seguros sobre o conhecimento das técnicas, procedimentos e indispensabilidade de seus trabalhos, os profissionais do Direito poderão ser grandes colaboradores para a efetividade das propostas de acesso à justiça, cidadania e democracia, cumprindo com o papel social que lhes cabe, acima de quaisquer pretensões jurídico-financeiras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Dinâmica da Mediação: atores. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos de. A Mediação no Contexto Judiciário e os Meios Adequados da Resolução de Disputas. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de Ferramentas em Mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2013.

ASSED, Alexandre Servino; DAVIDAVICH, Larissa. A Nova Lei de Mediação: comentários e reflexões. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto na mediação forense e alguns de seus resultados. In: AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

BARBADO, Michelle Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro. In: AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional: Guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, Ano IV, n. 15, p.85-101, out-dez 2007.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2016 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Resolução n. 125, de 29 nov 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ n° 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ n° 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 08 maio 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr 2017.

BRASIL. LEI 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htmAcesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. LEI 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 21 maio 2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Tradução e Revisão Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução e Revisão Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CASAGRANDE, Aline; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O Fio de Ariadne no Labirinto de Dédalo: a mediação como política pública no tratamento de conflitos. In: GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Graziottin; CASAGRANDE, Aline. (orgs.) **O Novo no Direito**. Ijuí: Unijuí, 2014.

COOLEY, John W. **A advocacia na mediação**. Tradução de René Locan. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DINAMARCO, Cândido Dinamarco. **A Instrumentalidade do Processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (ENAM). MOTTA JUNIOR, Ademar de Miranda. et al **Manual de mediação de conflitos para advogados**: escrito por advogados. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em <http://www.conima.org.br/arquivos/4224>. Acesso em 05 de maio de 2017.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como Chegar ao Sim**: a negociação de acordos sem concessões. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GALVÃO, Fernanda Koeler; GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Da Mediação e da Conciliação na definição do Novo Código de Processo Civil: artigo 165. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. (coords.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

KAFKA, Franz. **Um Médico Rural**. Pequenas Narrativas. Tradução do alemão e posfácio de Modesto Carone. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e Norteadores da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos Relevantes do Instituto da Mediação no Mundo e no Brasil. **Revista Virtual Direito Brasil**, volume6, n. 2, 2012. Disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav62/artigos/be2.pdf> Acesso em 17 de maio de 2017.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 3. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs). In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190 t.1, p. 219-235, abr./jun. 2011

Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242895>. Acesso em 17 de maio de 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, Ano 52, Número 205, p. 55-70, jan./mar. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a Justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. (coords.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SOUZA, Mariana Freitas de. O Tratamento Legal da Mediação no Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº 13.105/15. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

PISA, Osnilda. Advocacia colaborativa: justiça sem juiz. **Zero Hora**, Porto Alegre, 29 jul 2016. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/opiniao/noticia/2016/07/osnilda-pisa-advocacia-colaborativa-justica-sem-juiz-6953482.html>. Acesso em 10 maio 2017.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da; MENDONÇA, Rafael. Sistema Único de Justiça (SUJ) x Especial Adequação da Mediação aos Conflitos Interpessoais. In: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coords.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SOUZA, Mariana Freitas de; PIMENTEL, Wilson. O novo CPC e sua dose de regulamentação dos mecanismos alternativos de solução de disputas. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. (coords.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (orgs.). **Acesso à Justiça, Jurisdição (In)eficaz e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: política pública para um acesso à justiça eficaz. Editorial Académica Espanhola, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e cultura de pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de (coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.